



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2062628-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado WELINTON PLANKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49037

Agravo de Instrumento nº 2062628-20.2025.8.26.0000

Comarca de Marília

Agravante: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Agravado: **WELINTON PLANKI**

Juiz(a) de Direito: Ângela Martinez Heinrich

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou multa de 10% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundamentado no § 2º do artigo 77 do CPC. A agravante alega ausência de requisitos para a tutela deferida e questionamento da aplicação da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se uma multa por ato atentatório à dignidade da justiça foi corretamente aplicada, considerando a resistência injustificada da agravante às ordens judiciais.

III. Razões de Decidir

3. A multa foi corretamente aplicada, pois a agravante resistiu injustificadamente às ordens judiciais, conforme previsto no artigo 774, inciso IV, do CPC.

4. O valor da multa é razoável e proporcional, nos termos do artigo 537 do CPC, e não será cobrado se as obrigações forem cumpridas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A resistência injustificada às ordens judiciais configuradas para atentatório à dignidade da justiça. 2. A aplicação da multa é medida adequada e proporcional para garantir o cumprimento das obrigações impostas.

Legislação Citada:

- CPC, art. 77, § 2º; arte. 774, incisos; arte. 536, caput; arte. 537, cap.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2019816-36.2020.8.26.0000, Rel. SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ, j. 19.07.2020.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 139/140 (autos principais), que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça em 10% do valor da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 77, do CPC.

Sustenta a agravante que não estão presentes os requisitos da tutela deferida e que não é cabível a multa por ato atentatório à dignidade da justiça e da nova multa aplicada.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 207/209) e não respondido (fls. 211).

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. O autor informa que até a presente data o requerido não cumpriu a tutela de urgência recursal deferida pelas decisões de páginas 51/53, 103 e 127. Pede o requerente a majoração da multa pelo descumprimento da ordem (página 138). Observa-se que o requerido faz "ouvidos moucos" às determinações judiciais, em verdadeiro desprestígio ao Poder Judiciário, o que não se pode admitir. Ora, não parece crível que uma empresa como o requerido, que possui amplo acesso às páginas por ele geridas, não consiga viabilizar ao autor o acesso a sua conta "Wellington Plank" e enviar o link de recuperação para o e-mail informado pelo autor. A defesa apresentada pelo requerido não aponta qualquer impossibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial. Portanto, não se observa motivo plausível para que o Facebook não cumpra tão singela determinação. Lastimável a conduta do requerido Facebook, em total desrespeito aos princípios estabelecidos pelos artigos 5º e 6º, do CPC e violando o seu dever insculpido no artigo 77, inciso IV, do CPC. Nesse passo, não se observando outro meio de vencer a recalcitrância do requerido Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, aplico-lhe multa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 77, do CPC. O valor da multa acima deverá ser recolhido em 15 (quinze) dias no código "442-1 Multas Processuais Novo CPC", na guia do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portaria nº 9.349/2016, art. 1º). Intime-se o requerido para o pagamento por intermédio de seu Advogado constituído, mediante publicação. Ausente o pagamento da multa no prazo fixado, deverá ser observado o disposto no § 3º, do artigo 77, do CPC: "§ 3º. Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97". Para o fim do § 3º acima citado, o Cartório deverá observar o Comunicado Conjunto nº 589/2021, disponibilizado no DJE em 4 de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

março de 2021. Outrossim, considerando-se que o requerido não cumpriu a tutela deferida por este Juízo, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que o faça, a contar do recebimento desta ordem e, para tanto, majoro a multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 537, § 1º, do CPC. Cópia desta decisão, assinada digitalmente, servirá de Ofício/Mandado a ser encaminhado pelos autores ao requerido, comprovando-se nos autos. Manifestem-se os autores sobre a contestação de páginas 57/82, em 15 (quinze) dias. Int.”.

O recurso não comporta provimento.

A multa foi bem aplicada. Mediante utilização de subterfúgios, a agravante resistiu injustificadamente às ordens judiciais, deixando de cumprir a tutela de urgência deferida pelas decisões de fls. 51/53, 103 e 127.

Dispõe o art. 774 e seus incisos, do Novo CPC, considera como ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

“I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

Ora, a atitude da agravante se coaduna com o grifado inciso quarto do artigo 774, do CPC, pois resiste às ordens judiciais de esclarecer o que solicitado, erigindo-se em ato atentatório



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à dignidade da justiça.

Acerca desse tema – ato atentatório à dignidade da justiça - diz a boa doutrina:

“Visando preservar a ética e a probidade na execução, impõe o legislador, nesses dispositivos, deveres de lealdade e cooperação especificamente para o executado, exigindo que contribua para efetividade da prestação jurisdicional. Desrespeitados esses deveres, incorre o devedor em ato atentatório à dignidade da justiça, ilícito processual (abuso do seu direito de litigar/atuar em juízo), tipificado nas hipóteses do artigo 600 (com um rol meramente exemplificativo), e sancionado na forma do artigo 601.” (DIDIER JR, Didier Junior; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil - Edições Jus Podivm, 2007.)

Nesse sentido, confira-se como já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ante a resistência da executada ao cumprimento das determinações judiciais ausência de depósito de valores e a não apresentação de relatório contábil dos valores repassados à coexecutada e os que teriam sido depositados nos outros processos, justa a condenação ao pagamento de multa, por ato atentatório à dignidade da justiça. RECURSO IMPROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2019816-36.2020.8.26.0000, Rel. SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ, j. 19.07.2020).

Quanto à multa, ela poderá vir a ser imposta para o caso de descumprimento, está de acordo com o art. 536, caput, do NCPC, em se tratando de medida que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cumpre ao Juiz, “*determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente*”. E, dentre as medidas possíveis, está a “imposição de multa” (art. 536, § 1º, NCPC).

E essa multa para viabilizar a tutela da obrigação de fazer ou não fazer, “*independe*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito” (NCPC, art. 537, caput).

O montante fixado se mostra razoável e proporcional, não cabendo redução. Ademais, o valor não será cobrado se o agravante cumprir com a obrigação imposta pela decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator